

À COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 11.9412025 OEI/SERINT ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS IBERO-AMERICANOS (OEI)

"inibir a aplicação correta da Lei é tão grave como violá-la"

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 119412025 OEI/SERINT, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/0897-OEI

Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.605.468/0001-23, com sede na SAUS Quadra 05 Lote 02 Bloco N Ed OAB - 10° Andar - Asa Sul, CEP 70070913, na cidade de Brasília, Distrito Federal, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO.

com o propósito de **ANULAR A CONCORRÊNCIA Nº 11.941/2025**, tendo em vista que a mesma incorre em diversas violações a princípios basilares e às normativas legais que regem as licitações e contratos administrativos, nos termos abaixo:









- I. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ATUAÇÃO COLEGIADA, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO MONOCRÁTICO;
- II. INSERÇÃO IRREGULAR DE ESTAGIÁRIO COMO MEMBRO FORMAL DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE;
- III. ALTERAÇÃO NA CONDUTA DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, DIVERGINDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR E CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA;
- IV. OMISSÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE "SERVIÇOS SIMILARES" AO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA, AFRONTANDO O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.
- V. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, VISANDO AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DO PROPONENTE PARA GARANTIR A COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA COM O EDITAL.
- VI. DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO DA PROPOSTA ANTERIOR A SESSÃO PÚBLICA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA.

o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DO CABIMENTO

O recurso inominado administrativo é o instrumento de defesa extrajudicial previsto no art. 165, I, da Lei Federal nº 14.133/2021, que permite a interposição de









recurso contra decisões que julguem as propostas, incluindo a análise e atribuição de pontuação técnica às licitantes.

De acordo com os itens 10.4 e 15.2 do Edital nº 11941/2025, é assegurado aos licitantes o direito de manifestar, no ato do julgamento das propostas técnicas e preços, intenção de recurso, com prazo para apresentação das razões recursais de três dias úteis, perfazendo a data de 10 de outubro de 2025, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	
Data da lavratura da Ata	07 de outubro de 2025.	
1º Dia Útil da lavratura da Ata	08 de outubro de 2025	
2º Dia Útil da lavratura da Ata	09 de outubro de 2025	
3º Dia Útil da lavratura da Ata	10 de outubro de 2025	

Considerando que o JULGAMENTO TÉCNICO DA PROPOSTA DA CONCORRÊNCIA Nº 11.941/2025 FOI ELABORADO E SUBSCRITO ISOLADAMENTE POR SERVIDOR SINGULAR, SEM OBSERVÂNCIA DA ATUAÇÃO COLEGIADA prevista no edital e no art. 8, § 2°, da Lei n.º 14.133/2021, em flagrante descompasso com o princípio do colegiado.

Considerando que houve a INSERÇÃO DE IRREGULAR DE ESTAGIÁRIO COMO MEMBRO FORMAL DE COMISSÃO, violando artigo 8°, § 2°, da Lei 14.133/2021, por não ser servidor ou empregado público com vínculo formal.

Considerando que houve ALTERAÇÃO NA CONDUTA DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, DIVERGINDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR e afrontando os princípios da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, previstos no art. 5°, caput, da Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37, caput, da Constituição Federal.









Considerando que NÃO FORAM ADOTADOS PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE "SERVIÇOS SIMILARES" AO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA, em violação ao princípio do julgamento objetivo, disposto no no art. 5°, caput, e art 67, § 1°, da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando a NÃO VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, visando a avaliação da capacidade do proponente para garantir a compatibilidade da proposta com o edital, especialmente considerando que o lance vencedor apresentou redução significativa, de R\$ 828.154,17 para R\$ 406.791,77, o que indica preço manifestamente inexequível, conforme o disposto no artigo 59, inciso III, § 2°, da Lei n° 14.133/2021, que permite diligências para comprovação da exequibilidade de propostas.

Considerando que o RESULTADO DO JULGAMENTO TÉCNICO DA CONCORRÊNCIA Nº 11.941/2025 FOI ANTECIPADAMENTE DIVULGADO POR E-MAIL, NO DIA 03 DE OUTUBRO, UMA VEZ QUE A SESSÃO PÚBLICA FOI REALIZADA SOMENTE NO DIA 07 DE OUTUBRO, ÀS 10:00H, conforme previsto no item 10.4 do edital, em clara violação aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, acarretando quebra de sigilo do certame.

Assim, vem a Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda interpor o presente recurso, **com o finto de ANULAR A CONCORRÊNCIA Nº 11.941/2025**, com vistas a assegurar a adequada aplicação dos critérios do edital, em respeito aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A Lei Federal nº 14.133/21, em seu art. 165, inciso I, letra b), estabelece o prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da intimação do ato ou da lavratura da respectiva ata, para a apresentação de recurso inominado.









Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: b) julgamento das propostas;

No presente caso, a Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda. tomou conhecimento do Relatório de Julgamento da Proposta Técnica da Comissão de Avaliação da OEI, referente à Concorrência nº 11941/2025 - OEI/SERINT, modalidade Técnica e Preço, datado de "03 de outubro de 2024", por meio de comunicação por e-mail recebido e processado em 04 de outubro de 2025[MOU1][FG2], na qual foi informada oficialmente da decisão que atribuiu pontuação técnica à sua proposta.

Logo após o recebimento dessa comunicação, a empresa manifestou de forma imediata, também por e-mail, sua intenção de recorrer, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme estabelecido no item 10.4 do Edital nº 11941/2025.

> 10.4 Divulgação do Relatório de Avaliação das Propostas Técnica e a ata de abertura e avaliação da Proposta de Preço e Julgamento final, em sessão pública, onde será declarada a Classificação Final do certame, e, nesse momento, os licitantes poderão imediatamente manifestar a intensão de recorrer, sob pena de preclusão, conforme alínea "b", do inciso I, do § 1º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21.

> 10.4.1 -O prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da lavratura da Ata de Julgamento.

Ademais, registra-se que a intenção de interpor recurso encontra-se devidamente prevista na Ata da Sessão de Abertura das Propostas de Preço e Classificação Final, relativa à Concorrência nº 11.941/2025 - OEI/SERINT

> ao subitem 10.4 do Edital, perguntou à Representante presente se havia intenção em apresentar Recursos. A Licitante Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda declarou a intenção em interpor recurso. Em nada mais a ser tratado, foi encerrada a sessão, que vai por mim assinada e pelos presentes, estando o Processo da Concorrência nº 11941/2025 OEI/SERINT, com vista franqueada aos interessados.

Dessa forma, resta comprovado que a manifestação de intenção de recurso foi feita de forma tempestiva, no momento em que teve conhecimento da decisão, atendendo aos requisitos legais e às regras do edital.

III – DOS FATOS



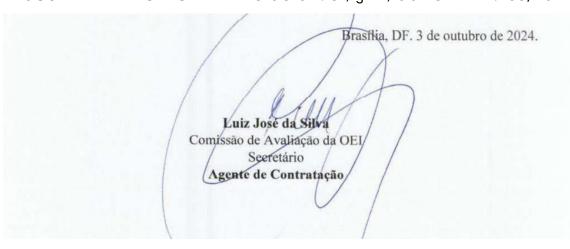
Segundo a doutrina majoritária, os vícios que afetam diretamente a essência do procedimento licitatório — especialmente aqueles que violam princípios estruturantes, como a isonomia (igualdade), a legalidade e a vinculação ao edital — são classificados como nulidades absolutas.

Tais irregularidades acarretam a invalidação do certame desde a origem, tornando o procedimento insuscetível de convalidação, pois atingem os próprios fundamentos que conferem legitimidade à licitação.

Constatado esse tipo de violação, impõe-se a decretação de nulidade absoluta do processo, independentemente da ocorrência de prejuízo concreto, conforme reiteradamente reconhece a doutrina e o entendimento predominante nos tribunais de controle.

I. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ATUAÇÃO COLEGIADA, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO MONOCRÁTICO

Inicialmente, observa-se que o RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA TÉCNICA DA CONCORRÊNCIA Nº 11.941/2025 FOI LAVRADO E SUBSCRITO SINGULARMENTE PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DOS DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO AO EDITAL e ao art. 8°, § 2°, da Lei nº 14.133/2021.











Considerando a decisão de constituição da comissão de contratação, O RELATÓRIO SUBSCRITO ISOLADAMENTE PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO REVELA-SE NULO E DESTITUÍDO DE VALIDADE JURÍDICA, POR VIOLAR A FORMALIDADE IMPRESCINDÍVEL DE COLEGIALIDADE.

Conforme o artigo 6°, inciso L, da Lei nº 14.133/2021, a comissão de contratação é definida como um conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, responsável por receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e procedimentos auxiliares, reforçando assim o princípio da colegialidade e a importância da atuação conjunta.

NÃO SE ADMITE, NO ORDENAMENTO JURÍDICO, A CONSTITUIÇÃO DE UMA COMISSÃO COMPOSTA POR UM ÚNICO MEMBRO, sob pena de comprometer a transparência, a legalidade e a segurança jurídica dos processos licitatórios. A legislação exige, como regra, que a comissão de licitação seja composta por, no mínimo, três membros, sendo a atuação colegiada indispensável para assegurar a pluralidade de análises e decisões, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 14.133/2021."

Em relação ao certame de 2024, como demonstrativo, o relatório de análise da Concorrência nº 10.227/2024 - OEI-SERINT, fora subscrito pela comissão de contratação, evidenciando a observância da colegialidade exigida pelo instrumento convocatório.



4- APURAÇÃO NOTA TÉCNICA

Por ser a única Licitante a apresentar proposta e tendo atendido a todas as exigências técnicas, foi classificada no certame.

5 - DISPOSIÇÃO FINAL

O presente relatório será publicado na página da OEI na Internet e enviado a cada Licitante para o endereço eletrônico constante das Propostas.

Brasília, DF. 16 de setembro de 2024.

Luiz José da Silva

Secretário

Emerson Araújo Avaliador

Telma Teixeira

Avaliadora

José Dourado Avaliador Substituto

Já no presente certame, verifica-se que o relatório de julgamento da proposta da Concorrência nº 11.941/2025 FOI ELABORADO E SUBSCRITO UNICAMENTE PELO SERVIDOR LUIZ JOSÉ DA SILVA, sem qualquer participação do colegiado regularmente constituído, em flagrante desconformidade com o edital e a Lei nº 14.133/2021.

Ademais, chama atenção a data consignada no documento — "03 de outubro de 2024[MOU3][FG4][FG5]" — evidenciando erro crasso que reforça a informalidade e a inexigibilidade de validade do ato.

Tal conduta, perpetrada ao arrepio dos princípios da colegialidade, da legalidade e da boa-fé administrativa, demanda a nulidade imediata da Concorrência nº 11.941/2025, a apuração das motivações que ensejaram sua edição indevida e a implementação de medidas de reparação e compliance por parte desse órgão de reconhecida relevância nacional e internacional, em observância aos deveres de governança e transparência»



Cabe aqui dúvidas inquietantes: SERIA O SENHOR LUIZ JOSÉ DA SILVA O ÚNICO MEMBRO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO, CONCENTRANDO EM SI TODOS OS PODERES DECISÓRIOS? OU TERÁ ELE ASSINADO O DOCUMENTO DE FORMA ISOLADA, À REVELIA DE QUALQUER COLEGIADO? POR QUE NÃO CONSTA A ASSINATURA DE QUALQUER OUTRO INTEGRANTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI NOS DOCUMENTOS ANTERIORES À ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇO E CLASSIFICAÇÃO FINAL QUE COMPÕEM A CONCORRÊNCIA Nº 11941/2025? Salvo melhor juízo, a primeira e única manifestação dos membros da Comissão de Avaliação da OEI ocorreu às 10h00, no dia 07 de outubro de 2025, ocasião em que o colegiado subscreveu a ata da sessão de abertura das propostas de preço e da classificação final.

Ressalte-se que ficou demonstrada a existência de comissão, ainda que esta contasse em sua composição com um estagiário de TI, situação que será devidamente analisada no momento oportuno para apuração de eventuais irregularidades.

II. DA INSERÇÃO IRREGULAR DE ESTAGIÁRIO COMO MEMBRO FORMAL DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Segundo as informações constantes da Ata da Sessão de Abertura das Propostas de Preço e Classificação Final, da Concorrência n 11.941/2025 -OEI/SERINT, a Comissão de Avaliação da OEI possui os seguintes servidores e estagiário como membros, são eles:

- a. Luiz José da Silva Secretário da Comissão e Agente de Contratação.
- b. **Hérica Brando** Secretária-substituta da Comissão.
- c. Gabriel Magalhães Estagiário de Tl.









A ata deixa claro que Gabriel Magalhães, estagiário de TI, integra formalmente a comissão como um "auxiliar técnico". ESSA COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO E A PARTICIPAÇÃO DO ESTAGIÁRIO DE TI GERA QUESTIONAMENTOS QUANTO À REGULARIDADE DO PROCESSO.

Neste sentido, cabe ressaltar que, nos termos da Lei nº 14.133/2021 — norma que rege a concorrência em questão —, o artigo 8º, §2º prevê que a composição das comissões de licitação deve ser constituída por, no mínimo, três agentes públicos, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Público, que respondem solidariamente pelos atos praticados. A referida norma exige que tais membros possuam vínculo efetivo com a administração pública, ou seja, que sejam servidores de carreira ou empregados públicos, devidamente qualificados para atuarem na análise e julgamento das propostas.

Corroborando esse entendimento, destaca-se que a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é um ato educativo escolar supervisionado, sem vínculo empregatício, criado para preparar o estudante para o trabalho produtivo, com caráter exclusivamente pedagógico e sob supervisão constante. Nesse contexto, estagiários não têm vínculo funcional com a administração pública, tampouco responsabilidade administrativa ou técnica que justifique sua participação em comissões formais de avaliação de licitação. Ademais, no caso analisado, o estagiário é da área de TI, sem qualquer relação com o objeto licitado, o que reforça a incompatibilidade da sua inclusão formal no certame.

III. ALTERAÇÃO NA CONDUTA DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, DIVERGINDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR E CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA.









Dando prosseguimento, como é de conhecimento geral, a OEI publicou, em 31 de julho de 2025, o edital da Concorrência nº 11.941/2025, que estabeleceu critérios técnicos e de preço para a contratação de empresa especializada em soluções educacionais.

A metodologia adotada previa a avaliação técnica de propostas mediante a atribuição de uma pontuação máxima, onde prevalece o critério técnico com peso de 70%, e o critério de preço com peso de 30%. Os critérios de qualificação da equipe técnica, contemplam a composição mínima da equipe com profissionais qualificados para atuação, entre eles o Coordenador Geral, Conteudista e Designer Gráfico, cujas experiências e formações acadêmicas são rigorosamente avaliadas conforme documentação comprobatória.

No ano anterior, na Concorrência nº 10.227/2024. A FAROS TECNOLOGIA APLICADA À EDUCAÇÃO LTDA PARTICIPOU DO CERTAME UTILIZANDO, EM SUA GRANDE MAIORIA, OS MESMOS DOCUMENTOS ENTENDENDO ESTAR DIANTE DE CRITÉRIOS IDÊNTICOS DE JULGAMENTO PARA QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA.

Não obstante, o relatório de 2024 tenha consignado equivocadamente apenas 235 pontos — em razão de erro de somatória de 10 pontos — tal imprecisão não causou qualquer prejuízo à Faros, que sagrou-se vencedora do certame.

Por esse motivo, abstrai-se esse equívoco e adota-se como parâmetro que a Faros obteve, de fato, 245 pontos naquele processo.

A partir desse marco referencial, resta evidente a dissonância no julgamento de 2025: A COMISSÃO, SEM QUALQUER MODIFICAÇÃO NOS REQUISITOS DO EDITAL, PROMOVEU UM CORTE DE 170 PONTOS EM RELAÇÃO À PONTUAÇÃO QUE DEVERIA TER SIDO DADA À EMPRESA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO EM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA.









Dessarte, impõe-se a uniformização dos critérios de avaliação, de modo a assegurar tratamento idêntico ao conferido em 2024, e a anulação do certame.

MAPA COMPARATIVO DE PONTUAÇÃO (2024)

Naquela oportunidade, a empresa foi declarada vencedora com pontuação técnica total de 245 pontos, novamente para fins de correção de erro de somatório, conforme relatório daquela fase:

	CONCORRÊNCIA Nº 10227/2024				
	3.1.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
3.1.2	2.1- Experiência Técnica do	Coordenador (Geral- Carolina Bazzi Morales		
ITEM	REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS	PONTUA	ÇÃO (MÁXIMO 70 PONTOS)		
1	Graduação em qualquer área do conhecimento, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC.	Requisito Mínimo Obrigatório	Comprovou graduação superior em Comunicação Social		
2	Desejável comprovação de registro profissional regulamentado emitido pela Delegacia Regional do Trabalho (DRT) na área de comunicação social.	XX	XX		
	Pós Graduação, Mestrado ou	MÁXIMO 15 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA		
3	Doutorado, em qualquer área do conhecimento, em	15 pontos- Doutorado, Mestrado e	xx		
	instituição devidamente	Pós Faros Educaciona	al A faracadusacional com br		



	T		<u></u>
	reconhecida pelo MEC.	Graduação	
	Desejável nas áreas de	(os 3 juntos) 10 pontos-	
	relacionamento		
	institucionais e	Mestrado ou	xx
	governamentais,	Doutorado	
	processo legislativo ou		Pontuou 5 pontos (para Pós
	orçamento público.	05 pontos - Pós	Graduação). Comprovação com
		Graduação	Pós-Graduação em
		Ordabação	Gerenciamento de Clientes e
			Serviços pela FGV
	Experiência	MÁXIMO 15	PONTUAÇÃO OBTIDA
	comprovada em	PONTOS	FONTUAÇÃO OBIIDA
	atividades de direção	25 pontos - 80	
	de projetos nacionais	ou mais	xx
	com produção de	videos	
	conteúdo, inclusive3		Comprovou 78 produções de
	áudio visual, vídeo aula,		vídeo aulas. Foi atribuída a
4	com publicação de		pontuação de 15 pontos, que
4	vídeos veiculados em	15 pontos- Até	corresponde ao bracket de "Até
	televisão aberta,	50 vídeos	50 vídeos". Nota-se que 78
	orientações técnicas ou		produções estão mais próximas
	metodológicas, de		ao bracket de 25 pontos ("80 ou
	preferência		mais vídeos")
	relacionado ao objeto	10 446	
	deste Termo de	10 pontos- Até	xx
	Referência.	10 vídeos	
		MÁXIMO 15	PONTUAÇÃO OBTIDA
		PONTOS	FONTUAÇÃO OBTIDA
	Experiência		Pontuação máxima atingida.
	comprovada de	15 poptos 1	Comprovação por currículo:
	coordenação de	15 pontos- 4	Sócia proprietária da empresa
_	equipe técnica em	anos ou mais	com mais de 20 anos de
5	produção de conteúdo		experiência
	e capacitação em	10 pontos - 2	No.
	atividades no poder	anos	XX
	legislativo de	05 pontos 1	
	preferência	05 pontos- 1	xx
	relacionado ao objeto	ano	
-	•		

© @faroseducacional

in Faros Educacional



faroseducacional.com.br



	deste Termo		
	desie leilio		
	de Referência.		
	Experiência	MÁXIMO 15	PONTUAÇÃO OBTIDA
	comprovada em	PONTOS	PONTUAÇÃO OBIIDA
	planejamento,	15 mantas 5	Pontuação máxima atingida.
	organização e	15 pontos - 5	Comprovação através de ACT
	execução de cursos	ou mais cursos	emitido pela Caixa Econômica
,	e/ou oficinas de	ou oficinas	Federal
6	capacítação,	10 pontos- Até	
	preferencialmente na	2 cursos ou	xx
	área pública e	oficinas	
	relacionado ao objeto	05 mantas 1	
	deste Termo de	05 pontos- 1	xx
	Referência.	curso	
	Por	ntuação: 50 pont	os

3.1.2.2- Experiência Técnica do Jornalista/Conteudista- Sr. Michel Aleixo e Silva

ITEM	REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS	PONTUAÇÃO (MÁXIMO 70 PONTOS)		
	Graduação, em			
	comunicação social,	Requisito	Comprovou graduação superior	
1	em instituição	mínimo	em Comunicação Social	
	devidamente	obrigatório	em comonicação social	
	reconhecida pelo MEC.			
	Pós Graduação ou	MÁXIMO 20	PONTUAÇÃO OBTIDA	
	Mestrado, em	PONTOS	TONIOAÇÃO OBIIDA	
	comunicação social,	20 pontos-	XX	
	em instituição	Mestrado	**	
2	devidamente		Pontuou 15 pontos (para Pós	
2	reconhecida pelo MEC,	15 pontos - Pós	Graduação). Comprovação por	
	e/ou cursos livres	Graduação	Pós-graduação em	
	preferencialmente ao		Comunicação e Design Digital	
	objeto deste Termo de	10 pontos-	WW	
	Referência.	Cursos Livres	XX	
3	Experiência	MÁXIMO 25	PONTUAÇÃO OBTIDA	
3	comprovada em	PONTOS	FONIUAÇÃO OBIIDA	









	atividades de produção de conteúdo de orientações/informaçõe s técnicas ou metodológicas, de preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência.	25 pontos- 3 ou mais atividades 20 pontos- Até 2 atividades 15 pontos- 1 atividade	Pontuação máxima atingida. Comprovação através de ACT emitido pela Caixa Econômica Federal. O profissional exerce as funções de Gerente de Conteúdo da Licitante	
		MÁXIMO 15 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA	
4	Formação ou atuação comprovada em projetos de linguagem simples e ou/direito visual.	25 pontos- 3 ou mais projetos	Pontuou 15 pontos. Comprovação através de ACT emitido pela Caixa Econômica Federal. Nota-se que a documentação comprova experiência/formação que resulta na pontuação. Neste item houve um equivoco por pare da comissão de avaliação, onde deveria ter sido pontuado com 25 pontos e não 15 pontos.	
		20 pontos- Até 2 projetos	XX	
		15 pontos- 1 projeto	xx	
Pontuaçã	io: 65 pontos - O Conteud	ista comprovou	o requisito de "3 ou mais projetos"	
no Item 4, justificando a correção da pontuação de 15 para 25 pontos. Esta correção eleva a pontuação final do Sr. Michel Aleixo e Silva de 55 para 65 pontos 3.1.2.3- Experiência Técnica do Video Maker/Design Gráfico- Sr. Diego Vasconcelos Terrer				
ITEM	REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS	PONTUAÇÃO (MÁXIMO 70 PONTOS)		









1	Graduação em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC	Requisito mínimo obrigatório	Comprovou graduação superior em Comunicação Social
		MÁXIMO 20 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA
		20 pontos-	
		Mestrado e	
		Pós	xx
	Pós Graduação ou	Graduação	
	Mestrado em qualquer	(os 2 juntos)	
2	área de conhecimento,		Pontuou 15 pontos (para
	em instituição		Mestrado). Comprovação por
	devidamente	15 pontos-	MsC em Desenho, Estratégias de
	reconhecida pelo MEC.	Mestrado	Comunicação e Publicidade (fl.
			081
		10 pontos - Pós	
		Graduação	XX
	Experiência técnica	MÁXIMO 25	PONTUAÇÃO OBTIDA
	comprovada em pelo	PONTOS	PONIDAÇÃO OBIIDA
	menos 1 (um) projeto	25 pontos- 5	Pontuação máxima atingida.
	de consultoria para	ou mais	Comprovação através de ACT
	organização,	projetos	emitido pelo SEBRAE
3	sistematização e	15 pontos- Até	VV
	diagramação de	3 projetos	XX
	conteúdo institucional,		
	de preferência	10 pontos- 1	
	relacionado ao	projeto	xx
	objeto deste Termo de	projeto	
	Referência		
	Experiência técnica em	MÁXIMO 15	PONTUAÇÃO OBTIDA
	produção e edição	PONTOS	-
	audiovisual, com		Pontuação máxima atingida.
4	comprovação em pelo	25 pontos - 5	Comprovado pela atuação
	menos 1	ou mais	como Assistente Técnico no
	(um) projeto na	projetos	Ministério do Turismo (08/2004 a
	direção, roteirização e		08/2007)

^{© @}faroseducacional







	publicação de vídeos	15 pontos- Até	VV.
	institucionais ou	3 projetos	XX
	publicitários veiculados em mídia tradicional.	10 pontos- 1 projeto	xx
Pontuação: 65 pontos			

PONTUAÇAO GERAL- CONCORRÊNCIA Nº 10227/2024			
CRITÉRIO PONTUAÇÃO OBTIDA			
Experiência da Empresa	65 pontos		
Equipe Técnica			
Coordenador Geral	50 pontos		
Jornalista/Conteudista	65 pontos		
Video Maker/Designer Gráfico	65 pontos		
PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA	245 pontos		

Obs.: A pontuação total obtida, apresentada no relatório de julgamento da proposta técnica, dia 16 de setembro de 2024 e assinada pela comissão, foi 235 pontos. A somatória dos pontos do conteudista foi equivocada, já que o correto são 65 pontos, totalizando 245 pontos.

Sem embargo, o edital de 2025 mantém os critérios de aferição presentes no edital de 2024, no qual a empresa Faros Tecnologia Aplicada à Educação Ltda entregou toda documentação, cumpriu os mesmos requisitos e foi avaliada com rigor técnico, atingindo a pontuação total de 245 pontos, sendo declarada vencedora.

MAPA COMPARATIVO DE PONTUAÇÃO (2025)

Contudo, na licitação corrente, utilizando os mesmos documentos e mantendo os mesmos critérios de julgamento, a Faros foi surpreendida com uma redução arbitrária da pontuação técnica para apenas 90 pontos, causada por

EQUIVOCADA E ARBITRÁRIA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DE UM ÚNICO SERVIDOR E NÃO DA COMISSÃO AVALIADORA MÃO SE ENCONTRA FUNDAMENTADO



NOS AUTOS TAL MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, tampouco oficializada por meio de aditivo ou esclarecimento editalício, conforme constata-se abaixo:

CONCORRÊNCIA Nº 11941/2025 4.3.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA 4.3.2.1- Experiência Técnica do Coordenador Geral- Sr. Maurício José Serpa **REQUISITOS MÍNIMOS** PONTUAÇÃO (MÁXIMO70 **ITEM OBRIGATÓRIOS** PONTOS) Graduação em qualquer drea de Requisito Comprovação Comprovou com 1 conhecimento, em Mínimo **Aceita** diploma instituição devidamente Obrigatório reconhecida pelo MEC MÁXIMO 15 **PONTUAÇÃO PONTOS OBTIDA** 15 pontos-Doutorado, Mestrado e XX Pós Graduação (os 3 juntos) Pós Graduação, Concorda-se com a Mestrado ou Doutorado, pontuação de 10 em qualquer área de pontos pela posse 2 conhecimento, em de Doutorado (PhD) instituição devidamente 10 pontos-Pontuou. pela FGV-SP, reconhecida pelo MEC Mestrado ou Comprovação devidamente Doutorado **Aceita** reconhecido pelo MEC, apesar da menção à rejeição do Mestrado estrangeiro 05 pontos-Pós XX Graduação Experiéncia **MÁXIMO 25 PONTUAÇÃO** 3 comprovada em **PONTOS OBTIDA**



4	Experiéncia comprovada de	MÁXIMO 15 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA	
		10 pontos- 1 projeto	Não pontuou	
		15 pontos- Até 2 projetos	Não pontuou	
				de 25 pontos
				pontuação máxima
				ser atribuída a
				audiovisual. Deve
				atesta a produção
				da empresa Faros
				e Fundador. O ACT
				Coordenador Geral
				Maurício Moura é
				da empresa. O Sr.
				vinculadas aos ACTs
				implicitamente
		projetos		vídeo aulas,
	Reference.	ou mais	Não pontuou	em 78 produções de
	Referência.	25 pontos - 3		pontos, com base
	objeto deste Termo de			pontuada em 15
	go			Morales) foi
	preferéncia relacionado			anterior (C. B.
	metodológicas, de			Coordenadora
	orientações técnicas ou			experiência da
	em televisão aberta,			2024, onde a
	aula, com publicação de videos veiculados			precedente de
				contraria o
	audio visual e video			inequívoca
	conteúdo, inclusive			não é prova
	com produção de			o currículo resumido
	atividades de direção de projetos nacionais			DISCREPÂNCIA : O argumento de que









técnica em produção de contetúdo e capacitacdo em atividades no poder legislativo de preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência. 15 pontos- 4 anos ou mais mesmo argumento de não aceitação do currículo é aplicado. A experiência anterior (2024) do Coordenador foi aceita com 15 pontos, atestando mais de 20 anos de experiência da sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência como Fundador/Membro do Conselho e		coordenação de equipe			DISCREPÂNCIA: O
de contetúdo e capacitacdo em atividades no poder legislatívo de preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência. 15 pontos- 4 anos ou maís 15 pontos- 4 anos ou maís 16 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano 17 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano 18 pontos- Até 1 ano 19 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- Até 2 cursos ou xx					mesmo argumento
atividades no poder legislativo de preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência. 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais 16 pontos- 4 anos ou mais 17 pontos- 4 anos ou mais 18 pontos- 4 anos ou mais 19 pontos- 4 anos ou mais 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- 3 anos 10 pontos- 3 anos 10 pontos- 3 anos 10 pontos- 3 aceita 10 pontos- 4té 2 aursos ou xx		de contetúdo e			de não aceitação
legislativo de preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência. 15 pontos- 4 anos ou mais 16 pontos- 4 anos ou mais 17 pontos- 4 anos ou mais 18 pontos- 4 anos ou mais 19 pontos- 4 anos ou mais 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- 2 a 1 ano Experiência Comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- Até 2 cursos ou 20 cordenador foi aceita com 15 pontos, atestando mais de 20 anos de experiência da sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência como Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. Não pontuou Não pontuou Não pontuou Não pontuou 15 pontos- Até 1 ano 15 pontos- 5 ou mais cursos ou oficinas Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou XX		capacitacdo em			do currículo é
preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência. 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais 16 pontos- 4 anos ou mais 17 pontos- 4 anos ou mais 18 pontos- 4 anos ou mais 19 pontos- 4 anos ou mais 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- Até 1 ano Experiência como pontuou Experiência como pontuou Experiência como pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- Até 1 ano Experiência como pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 5 ou mais cursos ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou xx		atividades no poder			aplicado. A
ao objeto deste Termo de Referència. 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais 16 pontos- 4 anos ou mais 17 pontos- 4 anos ou mais 18 pontos- 4 anos ou mais 18 pontos- 4 anos ou mais 19 pontos- 4 anos ou mais 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- Até 1 ano Experiência como Pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- Até 1 ano 10 pontos- 5 ou mais cursos e/ou oficinas de capacitação. 2 cursos ou xx		legislativo de			experiência anterior
de Referência. 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais Não pontuou 16 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- 5 ou mais cursos e/ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou 15 pontos- 4 anos ou mais Não pontuou Não pontuou Não pontuou Não pontuou Não pontuou Não pontuou 15 pontos- 5 ou mais cursos ou oficinas Aceita 16 pontos- 4 é experiência do sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência como Fundador/Membro do Conselho e linvestment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. Não pontuou Não pontuou Não pontuou Comprovação OBTIDA 15 pontos- 5 ou mais cursos ou oficinas Aceita 10 pontos- Até 20 anos de experiência da sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência da sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência da sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência da sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência como Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. PONTUAÇÃO OBTIDA 15 pontos- 5 ou mais cursos ou oficinas Aceita		preferéncia relacionado			(2024) do
15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais 15 pontos- 4 anos ou mais Não pontuou Não pontuou Não pontuou 15 pontos- 4 anos ou mais Não pontuou 15 pontos- 4 anos ou mais Não pontuou 15 pontos- 4 anos ou mais 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- 2 a 3 sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência come Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 10 pontos- 2 a 3 anos PONTUAÇÃO OBTIDA 15 pontos- 5 ou mais cursos ou ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou xx		ao objeto deste Termo			Coordenador foi
15 pontos- 4 anos ou mais Não pontuou Mão pontuou Sr. Maurício Moura tem vasta experiência como Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos.		de Referéncia.			aceita com 15
15 pontos- 4 anos ou mais Não pontuou Sr. Maurício Moura tem vasta experiência como Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos Não pontuou Não pontuou					pontos, atestando
Seconda proprietária. O seconda pontucu Socia proprietária. O seconda prop					mais de 20 anos de
anos ou mais anos ou mais Não pontuou sócia proprietária. O Sr. Maurício Moura tem vasta experiência como Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou xx					experiência da
Sr. Maurício Moura tem vasta experiência como Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano Não pontuou Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou xx			-	Não pontuou	sócia proprietária. O
experiência como Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano Não pontuou Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- 5 ou mais cursos ou oficinas Aceita experiência como Fundador/Membro do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. Não pontuou Não pontuou 15 pontos- Até 15 pontos- 5 OBTIDA 15 pontos Comprovação 15 pontos 15 pontos Aceita			anos ou mais		Sr. Maurício Moura
Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou oficinas de comprovação odo Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. Não pontuou Não p					tem vasta
do Conselho e Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou xx					experiência como
Investment Officer, o que atende plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- 2 a Não pontuou Não pontuou PONTUAÇÃO OBTIDA PONTUAÇÃO OBTIDA 15 pontos- 5 Pontuou. Comprovação ou mais cursos ou mais cursos Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou xx					Fundador/Membro
Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 2					do Conselho e
Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. Não pontuou Não pontuou PONTUAÇÃO OBTIDA PONTUAÇÃO OBTIDA 15 pontos-5 ou mais cursos ou oficinas Aceita plenamente ao requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. Não pontuou Comprovação 15 pontos- Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou xx					Investment Officer, o
requisito. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 15 pontos. 10 pontos- 2 a 3 anos 05 pontos- Até 1 ano Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- 2 a Não pontuou Não pontuou Não pontuou PONTUAÇÃO PONTUAÇÃO OBTIDA 15 pontos- 5 Pontuou. Ou mais cursos Ou oficinas Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou xx					que atende
Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 2 10 pontos- 2 a 3 anos Não pontuou Não pontuo					plenamente ao
Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- 2 a 3 anos Não pontuou Não pontuou Não pontuou Não pontuou Não pontuou PONTUAÇÃO PONTUAÇÃO OBTIDA 15 pontos- 5 Pontuou. Comprovação 15 pontos Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou xx					requisito. Deve ser
Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- 2 a 3 anos Não pontuou					atribuída a
Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 10 pontos- 2 a 3 anos Não pontuou 1 ano Não pontuou Não pontuou Não pontuou 15 pontos- 5 Pontuou. Comprovação 0 u mais cursos ou oficinas Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou xx					pontuação máxima
Best periência and planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 3 anos Não pontuou Strain Aceita 15 pontos - 5 evecução de cursos ou oficinas Aceita 10 pontos - Até capacitação, 2 cursos ou xx					de 15 pontos.
Sanos D5 pontos- Até			10 pontos - 2 a	Não pontuou	
Experiência comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 1 ano Não pontuou PONTUAÇÃO OBTIDA 15 pontos- 5 Pontuou. Comprovação 15 pontos Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou xx			3 anos	ride perilece	
Experiência Comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, Experiência MÁXIMO 15 PONTUAÇÃO PONTOS OBTIDA 15 pontos- 5 Pontuou. Comprovação 15 pontos Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou XX			05 pontos - Até	Não pontuou	
comprovada em planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, pontos PONTOS OBTIDA 15 pontos- 5 Pontuou. Comprovação 15 pontos Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou xx			1 ano	ride permees	
planejamento, organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou xx		Experiência	MÁXIMO 15	PONTUAÇÃO	
organização e execução de cursos e/ou oficinas de capacitação, ou mais cursos ou oficinas Aceita 10 pontos- Até 2 cursos ou xx		comprovada em	PONTOS	OBTIDA	
execução de cursos ou oficinas Aceita e/ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou xx		planejamento,	15 pontos - 5	Pontuou.	
execução de cursos ou oficinas Aceita e/ou oficinas de capacitação, 2 cursos ou xx	5	organização e	ou mais cursos	Comprovação	15 pontos
capacitação, 2 cursos ou xx		execução de cursos	ou oficinas	Aceita	
		e/ou oficinas de	10 pontos- Até		
preferencialmente na oficinas		capacitação,	2 cursos ou	XX	
		preferencialmente na	oficinas		









Pontuação	Pontuação retificada: 65 pontos		
deste Termo de Referência	curso		
relacionado ao objeto	05 pontos- 1	xx	
área pública e			

3.1.2.2- Experiência Técnica do Conteudista- Sr. Michel Aleixo e Silva			
REQUISITOS MÍNIMOS	PONTUAÇÃO	(MÁXIMO 70	
OBRIGATÓRIOS	PON	TOS)	
comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC.	Requisito mínimo Obrigatório	Comprovação Aceita	
-		_	
		OBIIDA	
instituição devidamente	Mestrado Mestrado	XX	
reconhecida pelo MEC,			15 pontos
e/ou cursos livres preferencialmente ao objeto deste Termo de Referência.	15 pontos - Pós Graduação	Pontuou. Comprovação Aceita	
	MÁXIMO 25	PONTUAÇÃO	
	PONTOS	OBTIDA	
Experiência comprovada em atividades de produção de conteúdo de orientações/informações técnicas ou metodológicas, de preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência.	25 pontos- 3 ou mais atividades	Não pontuou	2024, esta experiência foi pontuada em 25 pontos com base no ACT da Caixa Econômica Federal, sendo o Sr. Michel Gerente de Conteúdo da Licitante. A alegação de "currículo resumido
	REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS Graduação em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC. Pós Graduação ou Mestrado, em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, e/ou cursos livres preferencialmente ao objeto deste Termo de Referência. Experiência comprovada em atividades de produção de conteúdo de orientações/informações técnicas ou metodológicas, de preferência relacionado ao objeto deste Termo	REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS Graduação em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC. Pós Graduação ou Mestrado, em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, e/ou cursos livres preferencialmente ao objeto deste Termo de Referência. Experiência comprovada em atividades de produção de conteúdo de orientações/informações técnicas ou metodológicas, de preferência relacionado ao objeto deste Termo PONTOS Requisito mínimo Obrigatório MÁXIMO 20 PONTOS 15 pontos- Mestrado MÁXIMO 25 PONTOS 25 pontos- 25 pontos- 3 ou mais atividades atividades	REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS Graduação em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC. Pós Graduação ou Mestrado, em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, e/ou cursos livres preferencialmente ao objeto deste Termo de Referência. Experiência comprovada em atividades de produção de conteúdo de orientações/informações técnicas ou metodológicas, de preferência relacionado ao objeto deste Termo obrigatório Requisito mínimo Obrigatório MÁXIMO 20 PONTUAÇÃO OBTIDA 20 pontos- Mestrado Fontuou. Comprovação Aceita Pontuou. Comprovação Aceita Não pontuou atividades

@faroseducacional







				não faz prova
				inequívoca" deve
				ser desconsiderada,
				pois a experiência é
				inerente ao seu
				papel na empresa e
				atestada via ACT
				aceito em 2024.
				Deve ser atribuída a
				pontuação máxima
				de 25 pontos
		20 pontos- Até		as as points
		2 atividades	Não pontuou	
		15 pontos- 1	Não pontuou	
		atividade		
		MÁXIMO 25	PONTUAÇÃO	
		PONTOS	OBTIDA	-
				DISCREPÂNCIA : Em
				2024, esta
				experiência foi
				pontuada em 25
				pontos pelo mesmo
				critério de
	Formação ou atuação	25 pontos- 3		comprovação (ACT
	comprovada em	ou mais	Não pontuou	da Caixa/Gerente
4	projetos de linguagem	projetos	-	de Conteúdo). A
	simples e ou/direito			manutenção da
	visual.			rejeição em 2025
				constitui tratamento
				desigual. Deve ser
				atribuída a
				pontuação máxima
				de 25 pontos
		20 pontos - Até	Não pontuou	
		2 projetos	-	
		15 pontos- 1	Não pontuou	
		projeto		
	Pontuação	: 15 pontos		Pontuação
© @faroseducacional in Faros Educacional @ faroseducacional: 65 pontos				



3.1.2.3- Experiência Técnica do Video Maker/Design Gráfico- Sr. Diego Vasconcelos Terrer

	REQUISITOS MÍNIMOS	PONTUAÇÃO	(MÁXIMO 70	
ITEM	OBRIGATÓRIOS	_	ITOS)	
	Graduação em			
	qualquer área de	Requisito		
1	conhecimento, em	mínimo	Comprovação	
·	instituição devidamente	obrigatório	Aceita	
	reconhecida pelo MEC.	obnigation.		
	Tocomiocida polo MEC.	MÁXIMO 20	PONTUAÇÃO	
		PONTOS	OBTIDA	
		20 pontos-	OBIIDA	
		Mestrado e		
			Não postuou	
		Pós	Não pontuou	
		Graduação		
		(os 2 juntos)		2100222 Î.V.O.
				DISCREPÂNCIA: Em
				2024, 15 pontos
				foram aceitos com
				base no Mestrado
	Pós Graduação ou		(MsC). O relatório de	
	Mestrado em qualquer			2025 rejeita o título
	área de conhecimento,			por ser estrangeiro e
2	em instituição			não reconhecido
	devidamente			pelo MEC, embora o
	reconhecida pelo MEC.			coordenador
	reconnected polo MLC.	15 pontos-	Não pontuou	anterior (M. J. S. B.
		Mestrado	Ndo pomoco	de Moura) tenha
				tido seu Doutorado
				aceito (10 pts). No
				entanto, por
				coerência com o
				julgamento anterior
				(onde foi
				pontuado), e pelo
				principio da
				segurança jurídica,
				segurariça junaica,



		10 pontos- Pós Graduação MÁXIMO 25	Não pontuou PONTUAÇÃO	atribuídos 15 pontos (assumindo a pontuação de Mestrado/15 pontos, como ocorreu em 2024.
		PONTOS	OBTIDA	DISCREPÂNCIA: Em
3	Experiência técnica comprovada em pelo menos 1 (um) projeto de consultoria para organização, sistematização e diagramação de conteúdo institucional, de preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência	25 pontos- 5 ou mais projetos	Não pontuou	2024, foi pontuado em 25 pontos com base no ACT emitido pelo SEBRAE. A rejeição em 2025, alegando ausência de prova inequívoca além do currículo resumido, é infundada e contraditória. Deve ser atribuída a pontuação máxima de 25 pontos
		3 projetos	Não pontuou	
		10 pontos- 1 projeto	Não pontuou	
	Experiência técnica em	MÁXIMO 25 PONTOS	PONTUAÇÃO Obtida	
4	produção e edição audiovisual, com comprovação em pelo menos 1 (um) projeto na direção,	25 pontos- 5 ou mais	Não pontuou	DISCREPÂNCIA: Em 2024, foi pontuado em 25 pontos com base na experiência
	roteirização e publicação de vídeos institucionais ou publicitários _{aroseducaci}	projetos onal in Faros Educ	acional ⊘ farosed∈	como Assistente Técnico no Ministério do Turismo. A reactificição em 2025

Brasília/DF - SAUS, Quadra 5, Bloco N, Lote 2, 10.º andar, Asa Sul - (61) 3208-1155 São Paulo/SP - Rua Estados Unidos 367, Jardim Paulista - (11) 2050-2410



	T	1		
	veiculados em mídia			por ausência de
	tradicional.			prova inequívoca
				além do currículo
				desconsidera a
				comprovação
				anterior. Deve ser
				atribuída a
				pontuação máxima
				de 25 pontos
		15 pontos- Até	Não pontuou	
		3 projetos	Não pontuou	
		10 pontos- 1	Não pontuou	
		projeto	Não pontuou	
	Dont in a section			Pontuação
Pontuação: 00		Ç40.00		retificada: 65 pontos

PONTUAÇAO GERAL- CONCORRÊNCIA Nº 11941/2025		
CRITÉRIO	PONTUAÇÃO INCORRETA	PONTUAÇÃO RETIFICADA
Experiência da Empresa	65	65
Equipe Técnica		
Coordenador Geral	10	65
Conteudista	15	65
Video Maker/Designer Gráfico	0	65
PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA	90 pontos	260 pontos

Resta comprovado que houve discrepância na aplicação dos critérios de avaliação entre a Concorrência N.º 10227/2024 e a Concorrência N.º 11941/2025, especialmente quanto à aceitação de documentos comprobatórios (como Atestados de Capacidade Técnica - ACTs e o Currículo) para fins de pontuação da experiência dos profissionais, que deveriam ter sido considerados válidos na presente concorrência, conforme o precedente de 2024.

MAPA COMPARATIVO DE PONTUAÇÃO (2024 VS. 2025)









A tabela a seguir demonstra a pontuação obtida pela Faros (e seus profissionais) na Concorrência N.º 10227/2024 (Retificada – com acréscimo de 10 pontos), a pontuação atribuída no Relatório N.º 11941/2025 (Contestada), e a Pontuação Recalculada/Retificada (2025 - Recurso), baseada na coerência metodológica e na aceitação da documentação corporativa (ACTs) em nome da Licitante para fins de comprovação da experiência dos membros da equipe:

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO MÁXIMA (a, b, c, d)	PONTUAÇÃO OBTIDA (2024 - Aceita)	PONTUAÇÃO OBTIDA (2025 - Contestada)	PONTUAÇÃO RETIFICADA (2025 - Recurso)
Experiência da Empresa	65	65 pontos	65 pontos	65 pontos
Coordenador Geral (Total)	70	50 pontos (C. B. Morales)	10 pontos (M. J. S. B. de Moura)	65 pontos
Conteudista (Total)	70	65 pontos (M. Aleixo e Silva)	15 pontos (M. Aleixo e Silva)	65 pontos
Designer Gráfico (Total)	70	65 pontos (D. V. Terrer)	0 pontos (D. V. Terrer)	65 pontos
PONTUAÇÃO TOTAL OBTIDA	275	245 pontos	90 pontos	260 pontos

A pontuação total obtida pela Faros no julgamento técnico da Concorrência N.º 11941/2025 foi de somente **90 pontos**, o que, embora superior ao mínimo de 40 pontos exigido para a classificação, está substancialmente subestimado. A pontuação correta, aplicando os mesmos critérios de aceitação documental utilizados em 2024, deveria ser de 260 pontos.

ANÁLISE DAS DISCREPÂNCIAS E JUSTIFICATIVAS

A principal divergência de pontuação em 2025 decorre da Comissão de Avaliação, ou melhor de um único servidor, ter rejeitado a experiência profissional dos candidatos à Equipe Técnica, alegando que o **currículo resumido não faz**



prova inequívoca e viola o subitem 11.8 do Termo de Referência (TR), que exige atestados, declarações ou contratos.

11.8 – As experiências técnicas dos profissionais deverão ser comprovadas por meio de atestados, declarações, contratos ou por outro meio que faça prova inequívoca de sua realização.

No entanto, na Concorrência N.º 10227/2024, a experiência dos membros da equipe (Carolina Bazzi Morales, Michel Aleixo e Silva e Diego Vasconcelos Terrer) foi majoritariamente comprovada e pontuada com base em **ACTs** [MOUG][FG7] **emitidos em nome da Licitante (Faros/iComunicação)** (e currículos), o que sugere uma coerência na comprovação de que a experiência da empresa se reverte na qualificação do seu corpo técnico e gestor, não tendo ocorrido nenhuma objeção por parte da OEI.

Naquela ocasião, a sua documentação foi considerada suficiente, refletindo uma avaliação objetiva e alinhada com as exigências do certame. CONTUDO, NA LICITAÇÃO DE 2025, SOB O MESMO PROCEDIMENTO E CRITÉRIOS, A MESMA DOCUMENTAÇÃO FOI AVALIADA DE FORMA DISTINTA, RESULTANDO NA ATRIBUIÇÃO DE APENAS 90 PONTOS, EM CLARA CONTRADIÇÃO COM O ENTENDIMENTO ANTERIOR.

A Comissão de Avaliação rejeitou sumariamente a experiência dos profissionais por alegar que "currículo resumido não faz prova inequívoca", IGNORANDO QUE A MESMA DOCUMENTAÇÃO, ATRELADA AOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACTS) DA EMPRESA, FOI INTEGRALMENTE ACEITA NO CERTAME ANTERIOR (CONCORRÊNCIA N.º 10.227/2024). Tal mudança de entendimento no curso do processo, sem aditivo ou comunicação prévia, constitui uma FLAGRANTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), da SEGURANÇA JURÍDICA e da ISONOMIA.









IV. DA OMISSÃO DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE "SERVIÇOS SIMILARES" AO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA, AFRONTANDO O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO.

No presente recurso administrativo, pela ordem, impõe-se esclarecer, ainda, com precisão, o critério de "SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO DO TERMO DE REFERÊNCIA" EXIGIDO PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. O Edital estabelece, no item 1.1 e no Anexo A, que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em soluções educacionais para desenvolver, atualizar e implementar metodologias baseadas em Trilhas de Aprendizagem, destinadas ao fortalecimento das competências necessárias à atuação qualificada nos processos de emendas parlamentares impositivas.

A definição de emendas parlamentares impositivas consta no Relatório de Auditoria nº TC-018.272/2018-5 do Tribunal de Contas da União, disponível em "Emendas Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária" (TCU, 2018, p. 1)

- 1. Como conceito geral, emendas parlamentares são o instrumento utilizado para propor alteração ou aprimoramento de qualquer matéria legislativa sujeita à deliberação do Congresso Nacional. Sendo o processo orçamentário também um processo legislativo, é também a emenda parlamentar a ferramenta utilizada pelo Poder Legislativo para participar da elaboração e alteração do projeto de lei que resultará no Orçamento Geral da União, o qual, após aprovado, denomina-se lei orçamentária anual (LOA).
- 2. As emendas ao orçamento são um instrumento previsto na Constituição Federal por meio do qual os parlamentares influem na alocação de recursos, podendo acrescentar, suprimir ou modificar determinadas rubricas do projeto de lei orçamentária anual.

fundamental compreender também que **CURSOS** DE CAPACITAÇÃO Е **TRILHAS** APRENDIZAGEM CONSTITUEM **MODALIDADES** DE **EDUCATIVAS** DISTINTAS. SEM **QUALQUER SIMILARIDADE** CONCEITUAL. METODOLÓGICA OU ESTRUTURAL.









Os cursos de capacitação, conforme definido por Tyler (1976) em seus princípios básicos do currículo, caracterizam-se como ações formativas estruturadas com objetivos específicos, experiências de aprendizagem predeterminadas e avaliação pontual. Por outro lado, as trilhas de aprendizagem, na conceituação de Freitas e Brandão (2005), constituem-se como "caminhos alternativos e flexíveis para promover o desenvolvimento das pessoas", oferecendo percursos personalizados e multimidiáticos que contemplam o desenvolvimento integral de competências.

Portanto, não há similaridade entre ambas as modalidades, pois diferem substancialmente em estrutura, metodologia, flexibilidade e finalidade educacional.

Nesse contexto, a exigência de três atestados de capacidade técnica – de contratantes anteriores – deve recair sobre projetos que demonstrem correlação direta - similares - em implementação de metodologias baseadas em Trilhas de Aprendizagem combinada com competências centrados em emendas parlamentares.

GENÉRICOS ATESTADOS REFERENTES **CURSOS** FRISA-SE QUE DE CAPACITAÇÃO QUE NÃO SÃO MÉTODOS DE TRILHAS DE APRENDIZAGEM, BEM COMO RELAÇÃO ESPECÍFICA **EDUCACIONAIS** SEM COM **PROJETOS** PARLAMENTARES IMPOSITIVAS NÃO ATENDEM AO REQUISITO EDITALÍCIO, POR NÃO **REFLETIREM O OBJETO POSITIVADO CONSTITUCIONALMENTE** (art. 166, § 9°, da CF/88) e regulamentado pelo TCU.



4. OBJETIVO

- 4.1 Contratar empresa especializada em soluções educacionais para desenvolver, atualizar e implementar metodologias baseadas em Trilhas de Aprendizagem, voltadas ao fortalecimento das competências necessárias à atuação qualificada nos processos relacionados às emendas parlamentares impositivas.
- 4.2 A prestação dos serviços deverá contemplar diagnóstico pedagógico, planejamento de conteúdos, produção de materiais e recursos didáticos, desenvolvimento de objetos digitais de aprendizagem (ODAs), realização de oficinas formativas e integração entre capacitações presenciais e a distância, garantindo a personalização das trajetórias formativas, a padronização das práticas e o alinhamento às normas vigentes.

10. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA PESSOA JURÍDICA PROPONENTE		
REQ	UISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS	PONTUAÇÃO (MÁXIMO 65 PONTOS)
1	Pelo menos 3 atestados de capacidade técnica, de contratantes anteriores para serviços simila- res ao objeto do presente Termo de Referência.	REQUISITO MÍNIMO OBRIGATÓRIO

objeto desta concorrência é a CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA** ESPECIALIZADA EM SOLUÇÕES EDUCACIONAIS, COM FOCO NO DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE METODOLOGIAS BASEADAS EM TRILHAS DE APRENDIZAGEM, VOLTADAS AO FORTALECIMENTO DE COMPETÊNCIAS RELACIONADAS AOS PROCESSOS DE EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS, O QUE DEMANDA UMA EXPERTISE ESPECÍFICA NESTA ÁREA TEMÁTICA.

Este aspecto torna imprescindível a consolidação de que as empresas devem possuir experiência significativa e comprovada na execução de serviços de similares nas características acima mencionadas, capazes de atender às complexidades e particularidades do objeto licitatório.

OSMOSE CURSOS TÉCNICOS LTDA.

A Osmose apresentou ACTs que lhe renderam 65 pontos (máximo possível) na experiência da Pessoa Jurídica, nas seguintes áreas:

Critério de Similaridade	Pontuação	Documentação Apresentada (ACTs) e Serviços Similares
(TR)	Máxima	Comprovados









		ACT do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR):
		Atestando a adequação e elaboração de conteúdos
3. Produção de material		didáticos na temática da nova NR-31, envolvendo 16
didático (livros/cartilhas	25 pontos	apostilas.
e apostilas)		ACT da Secretaria de Comunicação do Ministério Público
		Federal (MPF): Atestando a realização de 15 histórias em
		quadrinhos e 3 almanaques.
4 Planciamente		ACT da Secretaria de Educação de Minas Gerais: Atestando o
4. Planejamento,	00	desenvolvimento de 8 treinamentos EAD (60h) que
organização e	20 pontos	contemplaram mais de 75.000 professores da rede Estadual e
execução de cursos EAD	D	Redes Municipais de 853 municípios.
5. Elaboração e		ACT da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais:
diagramação de	20 pontos	Atestando o desenvolvimento de 20 textos, vídeos e podcasts
conteúdo audiovisual		interativos para o projeto de treinamento de professores.

INSTITUTO PUBLIX PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA SS LTDA.

O Instituto Publix também alcançou a pontuação máxima de 65 pontos na experiência da Pessoa Jurídica, apresentando ACTs nas seguintes categorias:

Critério de	Pontuação	Documentação Apresentada (ACTs) e Serviços Similares
	•	
Similaridade (TR)	Máxima	Comprovados
3. Produção de		ACT da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (DF):
material didático	05 pontos	Atestando o desenvolvimento de Cadernos Técnicos para
(livros/cartilhas e	25 pontos	contratação de serviços, totalizando 21 (vinte e um) cadernos
apostilas)		(Vol. 1 ao Vol. 22).
4 Discontinuo		ACT do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE): Atestando a
4. Planejamento,	20 pontos	realização do Programa de Desenvolvimento de Gestores (in
organização e		company), com a produção dos Módulos I, II, III e IV.
execução de cursos		ACT do TJCE: Atestando a execução de serviços de capacitação
EAD		(Módulo Gestão de Desempenho).
		ACT do Superior Tribunal Militar (STM): Atestando a prestação de
f Flabana 20 a		serviços de capacitação em EAD, com produção de vídeos e
5. Elaboração e	00	diagramação de apostila.
diagramação de	20 pontos	ACT da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão
conteúdo audiovisual		(SPGG/RS): Atestando a elaboração de 15 videoaulas. ACT da
o	ฏfaroseducacional	FSecretaria de Educação da Prefeitura de Recife: Atestando a

Brasília/DF - SAUS, Quadra 5, Bloco N, Lote 2, 10.º andar, Asa Sul - (61) 3208-1155 São Paulo/SP - Rua Estados Unidos 367, Jardim Paulista - (11) 2050-2410





execução de Curso de Gestão Escolar com configuração de
ambiente online e recursos didáticos (videoaula, PPT, Links).
ACT da UNESCO: Atestando a elaboração de publicação (online
e impressa) sobre o Programa Criança Esperança.

Embora os atestados demonstrem capacidade na produção de conteúdo didático e EAD para o setor público, nenhum dos ACTs apresentados por Osmose ou Publix, salvo melhor juízo, comprova a experiência em implementação de metodologias baseadas em Trilhas de Aprendizagem combinada com competências centrados em emendas parlamentares.

No entanto, a comissão de avaliação considerou que a comprovação da capacidade operacional na produção de material didático, EAD e audiovisual (critérios 3, 4 e 5) era suficiente para atender aos requisitos de similaridade e pontuação exigidos

A documentação apresentada pelas duas empresas para comprovação de sua experiência (Item 10 do Termo de Referência), em relação à produção de materiais didáticos, capacitação em cursos EAD e conteúdo audiovisual para o setor público, não evidencia de forma explícita uma atuação anterior em objetos similares ou relacionados especificamente a emendas parlamentares impositivas, tampouco a experiência em projetos legislativos ou de suporte técnicooperacional nesta temática, com competências centrados em emendas parlamentares.

A ausência de menção explícita a projetos anteriores com foco nesta temática específica representa uma lacuna que compromete a plena avaliação da compatibilidade técnica e temática das empresas, sobretudo na sua capacidade de atender às necessidades específicas do objeto licitatório.



V. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, VISANDO AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DO PROPONENTE PARA GARANTIR A COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA COM O EDITAL

Segundo a Ata da Sessão de Abertura das Propostas de Preço e Classificação Final, da Concorrência n 11.941/2025 - OEI/SERINT, As propostas apresentadas foram classificadas na seguinte ordem:

Em primeiro lugar, a Osmose Cursos Técnicos Ltda., que apresentou o menor valor, de R\$ 406.791,77;

Em segundo lugar, a Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda., por R\$ 672.716,00;

Em terceiro lugar o Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Pública SS Ltda., com oferta de R\$ 789.000,00; e

A proposta da Osmose Cursos Técnicos Ltda., que apresentou o menor valor, de R\$ 406.791,77, corresponde a uma redução de 50,91% em relação ao valor estimado para a contratação (R\$ 828.154,17), demonstrando uma **DISCREPÂNCIA FINANCEIRA TÃO ACENTUADA QUE COLOCA EM DÚVIDA SUA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA**.

Essa drástica redução de preço reflete a falta de expertise da vencedora, que desconhece os valores de mercado e, inevitavelmente, não conseguirá executar os serviços dentro dos padrões mínimos exigidos pela OEI e pelo beneficiário final.

Diante dessa conjuntura, impunha-se à Comissão, nos termos do edital, ao menos instaurar diligência para verificar a exequibilidade da proposta ou, não se confirmado o atendimento dos requisitos técnicos e financeiros, promover sua desclassificação por inexequibilidade.



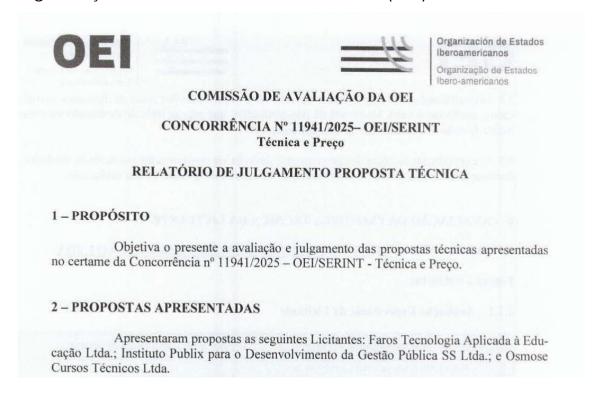






VI. DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO DA PROPOSTA ANTERIOR A SESSÃO PÚBLICA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA.

No dia 03 de outubro de 2025 MOUSI FG9), a empresa Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda recebeu, por meio de e-mail, uma cópia do julgamento da proposta técnica referente à Concorrência nº 11.941/2025, promovida pela Organização dos Estados Ibero-americanos (OEI).



Tal divulgação ocorreu de forma antecipada e fora do previsto no edital, que CLARAMENTE EXIGE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA PARA A DIVULGAÇÃO DO JULGAMENTO TÉCNICO DAS PROPOSTAS. Desta forma, a divulgação eletrônica isolada configura descumprimento do instrumento convocatório e grave violação ao princípio do sigilo, elemento fundamental para garantir a competitividade e a integridade do processo licitatório.

Esta conduta afronta diretamente os princípios basilares da publicidade, transparência e isonomia, que regem todo procedimento licitatório. A violação ao









rito previsto torna, portanto, nula a divulgação do julgamento técnico e macula todo o processo.

Conforme manifestação do Sr. Luiz da José da Silva, no dia 06 de outubro de 2025, ESSE ATESTA, POR MEIO DE E-MAIL, A VIOLAÇÃO AO ITEM 10.4 DO EDITAL, O QUAL PREVIA A DIVULGAÇÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS SOMENTE NO DIA 7 DE OUTUBRO, ÀS 10H.





Juliana Lustosa <juliana.lustosa@icomunicacao.com.br>

Encaminha Relatório de Avaliação Propostas Técnicas e Convocação

Compras (OEI BRASIL) < compras.bra@oei.int>

6 de outubro de 2025 às 07:48

Para: Juliana Lustosa < juliana.lustosa@faroseducacional.com.br>, Carolina Morales <carolina.morales@faroseducacional.com.br>, Hérica Brandão <herica.brandao@oei.int>, Jane Diehl <jane.diehl@oei.int>

Prezada Senhora Juliana. Bom dia.

A Declaração da Licitante da intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão deverá ser feita na sessão publica onde será declarada a Classificação Final do certame, conforme disposto no subiltem 10.4 do Edital, abaixo transcrito. A sessão será realizada amanhã, dia 7, às 10h00, conforme convocação enviada a essa Licitante.

"10.4 Divulgação do Relatório de Avaliação das Propostas Técnica e a ata de abertura e avaliação da Proposta de Preço e Julgamento final, em sessão pública, onde será declarada a Classificação Final do certame, e, nesse momento, os licitantes poderão imediatamente manifestar a intensão de recorrer, sob pena de preclusão, conforme alínea "b", do inciso I, do § 1º, do artigo 165, da Lei nº 14.133/21."

Cordialmente. Luiz José da Silva Comissão de Avaliação da OEI Secretário Agente de Contratação.

Portanto, a irregularidade na divulgação do resultado técnico da licitação, associada à ausência da sessão pública obrigatória, gera um vício insanável que afeta a própria essência da concorrência. TAL VÍCIO CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021, E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO, COM POSTERIOR INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS LEGAIS E EDITALÍCIOS, assegurando-se transparência, sigilo e igualdade para todos os participantes.









Por todo o exposto, resta evidente a necessidade de ANULAR A CONCORRÊNCIA Nº 11.941/2025, conforme será amplamente demonstrado e fundamentado no transcorrer desta peça recursal.

IV - DO DIREITO

I. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ATUAÇÃO COLEGIADA, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO MONOCRÁTICO

Tal afronta desvirtua a própria base doutrinária que confere legitimidade ao procedimento licitatório, não podendo ser convalidada. VERIFICA-SE VÍCIO INSANÁVEL NA DECISÃO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA, POIS O RELATÓRIO FOI LAVRADO E SUBSCRITO ISOLADAMENTE POR SERVIDOR SINGULAR, EM DIRETA AFRONTA AO EDITAL, QUE EXIGE ATUAÇÃO COLEGIADA DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA OEI.

Essa conduta gera sérios indícios de ilegalidade, uma vez que a decisão técnica foi adotada sem a participação dos demais membros legalmente constituídos, comprometendo a transparência, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Conforme a Lei nº 14.133/2021, comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos, indicados pela Administração em caráter permanente ou especial, responsável por receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

A própria Lei de Licitações previu a instituição de comissão para condução do procedimento:

Art. 8°

 (\ldots)

in Faros Educacional

faroseducacional.com.br

Brasília/DF - SAUS, Quadra 5, Bloco N, Lote 2, 10.° andar, Asa Sul - (61) 3208-1155 São Paulo/SP - Rua Estados Unidos 367. Jardim Paulista - (11) 2050-2410



§ 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão. (grifo nosso)

O Tribunal de Contas da União distingue com clareza a competência entre equipe de apoio e comissão de licitação, afirmando que "no pregão, a responsabilidade de conduzir e julgar é pessoal e exclusiva do pregoeiro; **NAS DEMAIS MODALIDADES, A RESPONSABILIDADE DE CONDUZIR E JULGAR É DO ÓRGÃO COLEGIADO.** (Acórdão nº 64/2004, Segunda Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Portanto, qualquer decisão, especialmente a elaboração e assinatura de julgamento de propostas técnicas em modalidades diversas do pregão, que seja realizada de forma isolada por agente singular, configura vício de competência e afronta diretamente o artigo 8°, §2°, da Lei n° 14.133/2021.

Essa regra preserva o princípio do colegiado e reforça que decisões relevantes devem ser tomadas pelo órgão colegiado, garantindo transparência, isenção e legalidade no processo licitatório.

A legislação federal é taxativa ao não permitir a continuidade de atos administrativos que violem o princípio da legalidade. Os artigos 2º e 53 da Lei nº 9.784/99 estabelecem que a Administração Pública deve anular seus próprios atos eivados de vício de legalidade, consolidando a necessidade de respeito aos princípios da legalidade, razoabilidade, motivação, moralidade, segurança jurídica e interesse público.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.









Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Com esse mesmo entendimento, a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal** (STF) estabelece que a administração pública pode anular seus próprios atos ilegais, pois eles não geram direitos, ou revogá-los por conveniência ou oportunidade, sempre ressalvados os direitos adquiridos e a apreciação judicial.

A exigência de pluralidade e número mínimo de membros na comissão de licitação existe justamente para assegurar decisões transparentes e isentas de arbitrariedade. O NÚMERO MÍNIMO EXISTE PARA QUE A TOMADA DE DECISÕES NÃO SEJA INFLUENCIADA POR NENHUM FATOR EXTERNO PROPORCIONANDO JULGAMENTOS MAIS TRANSPARENTE POSSÍVEIS.

Marçal Justen Filho explica que:

A Lei estabelece número mínimo de membros. Não há número máximo. A pluralidade de membros visa a reduzir a arbitrariedade e os juízos subjetivos. Ampliase a publicidade de decisões, na medida em que a pluralidade de membros dificulta o sigilo. Enfim, partilha-se o poder entre diversas pessoas, na presunção de que essa solução reduz o arbítrio. (Revista Jurídica da ESA-OAB/PR, Ano 4, n° 2, p. 38). (grifo nosso)

ESSES FUNDAMENTOS IMPÕEM A NULIDADE DE ATOS PRATICADOS EM DESCONFORMIDADE À NORMA E AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO.

Nesse contexto, eventual correção de irregularidades no julgamento técnico, sem a participação colegiada exigida, extrapola os limites legais do saneamento, reforçando a nulidade do ato decisório.

II. INSERÇÃO IRREGULAR DE ESTAGIÁRIOS COMO MEMBRO FORMAL DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM FLAGRANTE DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE









Não é crível que um estagiário de TI integre formalmente uma comissão de licitação, pois a Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 8º, § 2º, que os membros da comissão devem ser agentes públicos com vínculo efetivo, detentores de responsabilidade solidária pelos atos praticados.

O estágio, por sua vez, não configura vínculo funcional, mas ato educativo supervisionado, nos termos da Lei nº 11.788/2008, de caráter exclusivamente pedagógico e voltado ao aprimoramento das competências do estudante.

Ao ocupar vaga em uma comissão de avalição, o estagiário extrapola a finalidade do estágio e invade atribuições que demandam domínio jurídico-administrativo e experiência consolidada, bens que não são pressupostos de sua formação acadêmica.

Além disso, submeter o estagiário a tarefas alheias ao seu campo de estudo e ao termo de compromisso de estágio configura desvio de função que pode ensejar o reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho, com consequente atribuição de direitos trabalhistas como 13º salário, férias e FGTS.

O Decreto nº 11.246/2022 é taxativo ao estabelecer que a comissão de contratação deve ser composta exclusivamente por agentes públicos com vínculo efetivo e qualificação compatível, conforme dispõe o art. 5, caput e §§ 1º e 2º, bem como o art. 10, incisos I e II, que exigem servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, detentores de atribuições ou formação comprovada por certificação profissional, senão vejamos:

- Art. 5° Os membros da comissão de contratação e os respectivos substitutos serão designados pela autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou por quem as normas de organização administrativa estabelecerem, observados os requisitos estabelecidos no art. 10.
- § 1° A comissão de que trata o **caput** será formada por agentes públicos indicados pela administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber,
- @faroseducacional
- in Faros Educacional
- faroseducacional.com.br



de examinar e de julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos

- § 2º A comissão de que trata o caput será formada por, no mínimo, três membros, e será presidida por um deles.
- Art. 10. O agente público designado para o cumprimento do disposto neste Decreto deverá preencher os seguintes requisitos:
- I ser, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da administração pública;
- II ter atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuir formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo Poder Público; e

No caso concreto, restou amplamente comprovado nos documentos do presente recurso que o estagiário de TI, Gabriel Magalhães, exerceu funções típicas de integrante de comissão — recebendo, examinando e julgando propostas — o que contraria frontalmente as vedações do Decreto e TORNA TODOS OS ATOS PRATICADOS NULOS POR USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA E AUSÊNCIA DE CAPACIDADE LEGAL PARA RESPONDER SOLIDARIAMENTE PELOS RESULTADOS DO **PROCEDIMENTO**

Dando prosseguimento, é importante instar que o Tribunal de Contas da União tem reiterado, em diversos julgados, que a comissão de licitação deve ser composta servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Público, habilitados e treinados, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Nesse sentido, a inclusão de estagiários, sem amparo legal e sem a qualificação técnica exigida, autoriza o reconhecimento da nulidade do certame.

A seguir, uma série de precedentes sobre o dever de capacitar servidores que atuam nas licitações e contrato:





9.4. com fundamento no art. 250, inciso III, Regimento Interno do Tribunal, recomendar ao omissis que avalie a conveniência e a oportunidade de se associar a outros órgãos e entidades locais, [...], a fim de viabilizar a participação de seus servidores em eventos de capacitação voltados à gestão de licitações e contratos;

Acórdão nº 1.007/2018 - Plenário

- 9.3. determinar ao omissis que elabore, sob supervisão da [...], plano de ações, com prazos, metas e responsáveis, com vistas a equacionar definitivamente as disfunções e deficiências identificadas no âmbito do Serviço de Licitações e Contratos e que levaram ao uso excessivo de dispensas emergenciais de licitação, com inclusão de medidas como as seguintes, se ainda não implementadas: [...]
- 9.3.2. adoção de programa continuado de treinamentos dos profissionais que atuam na área e em outras unidades correlatas, inclusive quanto ao correto uso dos sistemas operacionais aplicáveis;

Acórdão nº 544/2016 - TCU - 1ª Câmara

- 1.7. Determinar ao omissis, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que elabore um plano de ação, no prazo de 90 dias, contemplando as seguintes medidas:
- 1.7.1. realização de treinamento e de aperfeiçoamento de pessoal na área de recursos logísticos para adquirir conhecimento quanto aos procedimentos de aquisição de materiais com determinadas especificações ambientais;

Acórdão nº 3.707/2015 - TCU - 1ª Câmara

- 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:
- 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios; (Grifamos.)









Acórdão nº 8.233/2013 - TCU - Primeira Câmara

1.7. Dar ciência à [...] sobre as seguintes impropriedades:[...]

1.7.3 não realização, para os servidores que atuam na área de licitações e contratos, de treinamentos sobre licitações sustentáveis, fiscalização de contratos, serviços contínuos e outros correlatos, conforme recomendado no Acórdão 4.529/2012-TCU-1ª Câmara; (Grifamos).

III. ALTERAÇÃO NA CONDUTA DE ANÁLISE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, DIVERGINDO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM PROCESSO LICITATÓRIO ANTERIOR E CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA

Deve o procedimento licitatório obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, **vinculação ao instrumento convocatório**, obtenção de competitividade, julgamento objetivo, e dos que lhe são correlatos, como definido nos art. 37 da CF e art. 5° da Lei n° 14.133/2021, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao sequinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).









Com arrimo em tais preceitos, é de se saber que os princípios se apresentam como o alicerce das normas que regem os atos administrativos e devem ser observados, sob pena de restar frustrada a existência, validade e eficácia da licitação pública.

Para mais, como se trata, também, de norma Constitucional, destaca-se que a Lei Maior determina que todos os procedimentos de natureza administrativa **devem obedecer**, de forma integral, aos supracitados princípios, notadamente considerando os preceitos pilares do sistema nacional, como é o caso do Estado Democrático de Direito.

Assim, a Administração está obrigada a cumprir rigorosamente as regras estabelecidas no instrumento convocatório, não podendo, sob nenhuma hipótese, afastar-se dos critérios previamente fixados. SE EM 2024 OS CONTORNOS EDITALÍCIOS FORAM CLAROS E OBSERVADOS, QUAL FUNDAMENTO JUSTIFICA A ADOÇÃO DE NOVO CRITÉRIO SEM A CORRESPONDENTE ALTERAÇÃO FORMAL DO EDITAL?

Quanto ao tema, a jurisprudência pátria entende que a observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida impositiva, interpretandose este como um todo, de forma sistemática..

O princípio em comento, ao mesmo tempo em que privilegia a **transparência** do certame, garantindo a plena observância dos primados licitatórios, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível e **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**.

Celso Antônio Bandeira de Mello, há muito, ensina que "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o









certame", e que "o princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou **PROPÓSITOS PESSOAIS** dos membros da comissão julgadora.

Complementa o Prof. Marçal Justen Filho que:

Se na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício).

O Princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se, pois, tanto à Administração como aos licitantes, posto que estes NÃO PODEM DEIXAR DE ATENDER AOS REQUISITOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Existem diversos precedentes do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça que rechaçam tal conduta, como se vê nos arestos:

> REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PRECO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (TCU, Acórdão 4091/2012, Segunda Câmara, rel. Min. AROLDO CEDRAZ, julgado em 12/06/2012)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO E REMOÇÃO NO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO. LITISCONSORTE PASSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

> 1. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto à obrigatoriedade de seguir-se fielmente as disposições editalícias como garantia do









princípio da igualdade, e sem que isso signifique qualquer submissão a exigências de ordem meramente positivistas [...]

4. Agravo Regimental de MARCELO SACCOL COMASSETTO a que se nega provimento. (AgRg no RMS 31.211/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO EDITAL**. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

- 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
- 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação protocolo de pedido de renovação de registro que não a requerida, não supre a exigência do edital.
- 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1178657/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 08/10/2010)

CUMPRE RESSALTAR QUE, EM 2024, A OEI ADMITIU OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA (ACTS) MOUIDIFGITE OS CURRÍCULOS DOS PROFISSIONAIS DA FAROS TECNOLOGIA APLICADA EDUCAÇÃO LTDA. COMO COMPROVAÇÃO VÁLIDA DE EXPERIÊNCIA, RESULTANDO NA PONTUAÇÃO TÉCNICA DE 245 PONTOS.









No edital de 2025, entretanto, a mesma documentação – ACTs emitidos MOU12] em nome da licitante e currículos resumidos dos membros da equipe – foi sumariamente desconsiderada, acarretando a redução arbitrária da pontuação para apenas 90 pontos e, consequentemente, prejuízo indevido à Faros. TAL MUDANÇA DE ENTENDIMENTO, SEM JUSTIFICATIVA NOS AUTOS E SEM PRÉVIO ESCLARECIMENTO OU ADITIVO AO EDITAL, VIOLA O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

.2.	.2 Experiência Técnica do Jornalista/Conteud	ista – Indicou o Sr. Mi	chel Aleixo e Silva.	4.1.	2.2 Experiência do Conteudista - A Li	citante indicou o Sr. Michae	el Aleixo e Silva
THE SHEET	REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓ- RIOS PONTUAÇÃO (MÁXIMO 70 PON- TOS)						
	Graduação, em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC.	REQUISITO MÍNIMO OBRIGA- TÓRIO - Comprovou graduação supe- rior em Comunicação Social.		RE	QUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS	PONTUAÇÃO (MÁXIMO 70 PONTOS)	
7	Pós Graduação ou Mestrado, em comunicação social, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC, e/ou cursos livres preferencialmente ao objeto deste Termo de Referência.	MÁXIMO 20 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA	1	Graduação, em comunicação social, em insti-	REQUISITO MÍNIMO OBRIGATÓRIO	
2		20 pontos- Mes- trado		1	tuição devidamente reconhecida pelo MEC.		
			em Comunicação e Design Digital. 15 Pontos.	Pós-graduação ou Mestrado, em comunicação	Máximo 20 pontos	Pontuação obtida	
				2	2 social, em instituição devidamente reconhe- cida pelo MFC, e/ou cursos livres preferenci- almente ao objeto deste Termo de Referência	20 pontos- Mestrado	XX
		10 pontos- Cursos livres				15 pontos- Pós-graduação	15 pontos
	Experiência comprovada em atividades de pro- dução de conteúdo de orientações/informações técnicas ou metodológicas, de preferência rela- cionado ao objeto deste Termo de Referência.	MÁXIMO 25 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA ACT emitido pela Caixa Eco- nômica Federal, fls. 131/132. O Indicado exerce as funções de Ge- rente de Conte- údo da Licitante. 25 pontos			lato	
		mais atividades			Experiência comprovada em atividades de produção de conteúdo de orientações técnicas ou metodológicas, de preferência relacionado ao objeto deste Termo de Referência.	Máximo 25 pontos	Pontuação obtida
				3		25 pontos- 3 ou mais ativida- des	Não pontuou
1				(1)		20 pontos- Até 2 atividades	Não pontuou
						15 pontos- 1 atividade	Não pontuou
		20 pontos- Até 2 ati- vidades			Formação ou atuação comprovada em proje-	Máximo 25 pontos	Pontuação obtida
		15 pontos- 1 atividade	BONTHACIO	4		25 pontos- 3 ou mais projetos	Não pontuou
		MÁXIMO 25 PONTOS 25 pontos- 3 ou mais projetos	pela Caixa Eco-	tos de linguagem simples e ou/direito visual.	20 pontos- Até 2 projetos	Não pontuou	
					TUĄÇÃO TOTAL OBTIDA QUALIFICA	15 pontos- I projeto	Não pontuou







Experiência Técnica do Vídeo Maker/Designer Gráfico - Indicou o Sr. Diego Vas

	REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓ- RIOS	PONTUAÇÃO (MÁXIMO 70 PONTOS) REQUISITO MÍNIMO OBRIGA- TÓRIO - Comprovou graduação superior em Comunicação Social.		
1	Graduação em comunicação social, em institui- ção devidamente reconhecida pelo MEC			
		MÁXIMO 20 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA	
		20 pontos- Mes- trado e Pós Gradua- ção (os 2 juntos)		
3	Pós Graduação ou Mestrado em qualquer área de conhecimento, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC.	15 pontos- Mes- trado	MsC em Desenho, Estratégias de Comunicação e Publicidade. Fl. 081.	
		10 pontos- Pós Gra- duação		
		MÁXIMO 25 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA	
4	Experiência técnica comprovada em pelo me- nos I (um) projeto de consultoria para organi- zação, sistematização e diagramação de conte- ido institucional, de preferência relacionado ao	25 pontos- 5 ou mais projetos	ACT emitido pelo SEBRAE, fls. 119/124. 25 pontos	
	objeto deste Termo de Referência	15 pontos- Até 3 projetos	•	
		10 pontos- 1 projeto	normali et e	
		MÁXIMO 25 PONTOS	PONTUAÇÃO OBTIDA	
5	Experiência técnica em produção e edição au- diovisual, com comprovação em pelo menos 1 (um) projeto na direção, roteirização e publica- ção de vídeos institucionais ou publicitários veiculados em midia tradicional.	25 pontos- 5 ou mais projetos	Assistente Téc- nico em Publici- dade, Marketing e Propaganda do Ministério do Tu- rismo, no período de 08/2004 a 08/2007	

4.1.2.3 Experiência do Design Gráfico - A Licitante indicou o Sr. Diego Vasconcelos Terrer

REQUISITOS MÍNIMOS OBRIGATÓRIOS		PONTUAÇÃO (MÁXIMO 70 PONTOS)		
	em qualquer área de conhecimento, em insti- tuição devidamente reconhecida pelo Gradua- ção MEC	REQUISITO MÍNIMO OBRIGATÓRIO		
		Máximo 20 pontos	Pontuação obtida	
,	Pós-graduação ou Mestrado em qualquer área de conhecimento, em instituição devidamente reconhecida pelo MEC.	20 pontos- Mestrado e Pós- graduação (os 2 juntos)	Não pontuou	
		15 pontos- Mestrado	Não pontuou	
		10 pontos- Pós-graduação	Não pontuou	
	Experiência técnica comprovada em pelo me- nos I (um) projeto de consultoria para organi- zação, sistematização e diagramação de con- teúdo	Máximo 25 pontos	Pontuação obtida	
		25 pontos- 3 ou mais projetos	Não pontuou	
		15 pontos- Até 2 projetos	Não pontuou	
	leudo	10 pontos- 1 projeto	Não pontuou	
	Experiência técnica em produção e edição	Máximo 25 pontos	Pontuação obtida	
	audiovisual, com comprovação em pelo menos I (um) projeto na direção, roteirização e publicação de videos institucionais ou publicitários veiculados em midia tradicional.	25 pontos- 5 ou mais projetos	Não pontuou	
		15 pontos- 2 a 4 projetos	Não pontuou	
	patricianios referindos em midia dadicional.	10 pontos- Até 1 projeto	Não pontuou	
)	NTUAÇÃO TOTAL OBTIDA QUALIFICA SIGN GRÁFICO	ÇÃO E EXPERIÊNCIA DO	Não pontuou	

A presente tabela refere-se às exigências e à pontuação atribuídas à qualificação e experiência do conteudista no âmbito da Concorrência nº 10.227/2024 e da Concorrência nº 11.941/2025, reforçando a análise técnica realizada para ambos os certames.

É possível observar que trata-se dos mesmos colaboradores, das mesmas documentações apresentadas e dos mesmos requisitos mínimos obrigatórios.

No entanto, houve uma completa subversio na lógica de entendimento dos critérios objetivos em relação ao edital anterior, configurando um flagrante desrespeito à legislação vigente. Tal situação exige, por uma questão imperiosa de justiça, a imediata intervenção da OEI.

Ao longo de todo o trâmite licitatório, a OEI poderia ter comunicado a nova orientação; a esse respeito, o doutrinador Marçal Justen Filho destaca que:









A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação.

Ademais, é também este o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme jurisprudências colacionadas a seguir:

Carreiro – Data da Sessão 03/02/2021)

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário – Processo 035.444/2020-7 – Relator: Raimundo

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário – Processo 006.595/2007-6 – Relator: José Jorge – Data da sessão: 06/05/2009)

NO CASO EM COMENTO, O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RESTOU MORTALMENTE MACULADO A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SE ADOTOU UMA OMISSÃO DELIBERADA AO NÃO ESPECIFICAR, NO EDITAL DE 2025, OS NOVOS CONTORNOS E REQUISITOS DE COMPROVAÇÃO EXIGIDOS NEM AS MUDANÇAS DE ENTENDIMENTO ADOTADAS EM RELAÇÃO AO CERTAME ANTERIOR.

Dando continuidade, a decisão retromencionada não pode subsistir, eis que, AO PONTUAR DE MANEIRA TÃO DESIGUAL EM PROCESSOS IDÊNTICOS, COM OS MESMOS DOCUMENTOS E CRITÉRIOS DE PONTUAÇÃO, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO NOS DITAMES DO EDITAL, A ADMINISTRAÇÃO ADOTOU ENTENDIMENTO MANIFESTAMENTE DIVERGENTE E INFUNDADO, O QUE CONFIGURA FLAGRANTE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.









Este princípio, basilar no direito administrativo, tem por função garantir a previsibilidade e a isonomia no procedimento licitatório, assegurando que os licitantes sejam submetidos a regras claras e estáveis ao longo de todo o certame. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, a Administração está estritamente vinculada às condições, critérios e termos fixados no edital, não podendo deles se afastar, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade, o que revela a importância do respeito ao instrumento convocatório para a manutenção da legalidade e segurança jurídica do processo licitatório (paráfrase do autor em Direito Administrativo Brasileiro, 45ª edição, 2019).

Qualquer modificação, **MESMO QUE SEJA MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO**, que afete a formulação das propostas exige a publicação de um novo edital, com a reabertura do prazo para que todos os interessados possam se adaptar às novas condições, conforme o art. 55, § 1°, da nova Lei de Licitações, Lei n° 14.133/2021).

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas (grifo nosso).

Neste caso, houve uma mudança de entendimento que impactou diretamente a Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda., pois no **ano anterior a** empresa obteve êxito ao apresentar todas as documentações exigidas, adotando os mesmos critérios de julgamento técnico das propostas.

A Faros, portanto, portou-se da mesma forma no certame atual, sem ter qualquer indicativo ou ciência de que a OEI mudaria seu critério de avaliação e julgamento técnico, o que configura afronta ao princípio da legalidade, da segurança jurídica e da transparência que deve reger as licitações públicas.









Nesse diapasão, a renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça que "a vinculação ao edital e a observância rigorosa dos seus termos conferem segurança jurídica e confiança aos participantes do certame, evitando decisões discricionárias, arbitrariedades e tratamentos desiguais" (Di Pietro, Administrativo, 33° ed., 2021).

Não bastasse isso, importante enfatizar, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU) é cristalina ao reconhecer a ilegalidade do descumprimento da vinculação ao instrumento convocatório, conforme estabelecido no Acórdão 2264/2008-TCU-Plenário:

(...)

38. Mostra-se incontroversa a existência de ilegalidade no ato de habilitação impugnado, por agressão aos basilares princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, como se pode abstrair da motivação trazida pela Comissão Especial de Licitação ao negar provimento aos recursos interpostos. Na lição do mestre Hely Lopes Meirelles, quanto aos citados princípios:

"Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)."

"Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento."

39. A necessária vinculação da Administração ao edital de licitação se encontra positivada no art. 41 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, o qual afirma que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".









O referido precedente fundamenta que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui o "alicerce de todo procedimento licitatório", sendo imperativo que a Administração observe rigorosamente os critérios e condições previamente estabelecidos no edital.

Este entendimento foi reiterado no **Acórdão 2962/2015-TCU-Plenário**, que determinou a anulação de decisão administrativa por inabilitação indevida decorrente do descumprimento dos parâmetros editalícios, destacando que a jurisprudência deste Tribunal tem se sedimentado no sentido de que qualquer desrespeito aos ditames do instrumento convocatório configura grave irregularidade que macula todo o certame licitatório.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA 1/2015. LICITAÇÃO CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE TERMO DE COMPROMISSO. OITIVA. ARGUMENTOS APRESENTADOS INSUFICIENTES PARA DESCARACTERIZAR A INABILITAÇÃO INDEVIDA DO AUTOR DA REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ANULAÇÃO DO ATO QUE INABILITOU A LICITANTE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DE CIÊNCIA À PREFEITURA SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA CORRETIVA ESTABELECIDA E SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO TCU ACERCA DA EXTENÇÃO DA PENALIDADE DO ARTIGO 87, INCISO III, DA LEI 8.666/1993.

(...)

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição da República, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte/MT adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, promovendo a anulação do ato que inabilitou a empresa PPO Pavimentação e Obras Ltda. da Concorrência 1/2015, bem como dos atos subsequentes a ele, em razão de vício insanável no motivo determinante daquele ato administrativo, ficando a unidade jurisdicionada autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o vício identificado, informando ao TCU no mesmo prazo as medidas adotadas;

Ademais, o TCU consolidou entendimento sobre a vedação absoluta da utilização de **critérios subjetivos** na aferição de propostas licitatórias, conforme







entendimento no **Acórdão 2345/2009-TCU-Plenário**, a Administração não pode extrapolar os critérios objetivos definidos no edital de licitação para avaliar as propostas dos participantes do certame:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993).

A alteração de critérios avaliativos **sem prévia e formal comunicação** aos participantes do certame representa grave **prejuízo ao licitante**, configurando vício insanável que impõe a anulação dos atos administrativos praticados em desconformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, resta manifestamente caracterizado o comportamento arbitrário e ilegal da comissão julgadora ao alterar os critérios de avaliação, o que deve levar à anulação da Concorrência n 11.941/2025 - OEI/SERINT, garantindo o tratamento isonômico e justo à Faros Tecnologia Aplicada Educação Ltda.

V. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA, VISANDO AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE DO PROPONENTE PARA GARANTIR A COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA COM O EDITAL

A Lei nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 59, incisos III e IV, combinado com o § 2°, que "será exigida do licitante a demonstração da exequibilidade" de









proposta cujo preço suscite dúvida, e estabelece no § 4º critério objetivo de indício de inexequibilidade para obras e serviços de engenharia (valores inferiores a 75% do estimado).

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- III apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

(...)

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para **aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada**, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, AO OBJETO EM ANÁLISE, IMPUNHA-SE À COMISSÃO INSTAURAR DILIGÊNCIA, DEVIDO À REDUÇÃO DE 50,91% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO.

Também se apresenta oportuna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta, bem ainda do Tribunal de Contas da Uniao, respectivamente, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1°, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1°, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

- 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública,
- @ dérmidmeiral que d'amékegionbliidade aprévistion hombiencionado art. 48 da Lei de



Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1°, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010); Assuntos: INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p.94. Ementa: alerta ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: a) utilização indevida da unidade "verba" para referenciar serviços identificados na planilha orçamentária do convite, em infringência às exigências contempladas no art. 13, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, quanto à suficiência e adequação do conjunto de elementos necessários à caracterização da contratação de obras e serviços de engenharia; b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (cf. art. 2° do RLC/SENAI), e o entendimento jurisprudencial que se extrai da Sumula/TCU nº 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão nº 6.439/2011-1º Câmara).

Marçal Justen Filho adota posicionamento muito coerente em relação a este problema, considerando que "a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou



Forjando essa compreensão dialética, di-lo Bruno da Conceição São Pedro, citando Victor Mazman, que:

> A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação. (grifo nosso)

Certo é que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta). Se, ao revés, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexequibilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame.

Com isso, afirma-se que A COMISSÃO NÃO PODERIA, DE FORMA ALGUMA, IGNORAR O FATO DE QUE A PROPOSTA VENCEDORA APRESENTOU UM LANCE TÃO **INFERIOR ORÇAMENTO** ESTIMADO, **ESPECIALMENTE QUANDO ESSE** DESCOLAMENTO DE 50.91% EVIDENCIA RISCO CONCRETO DE INVIABILIDADE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

Ao deixar de instaurar a diligência necessária para verificar a exequibilidade da oferta da Osmose Cursos Técnicos Ltda., violou-se o princípio da economicidade e comprometeu-se a seleção da proposta mais vantajosa. Essa omissão configura mais um dentre os diversos vícios que impõem a anulação do certame.

VI. DIVULGAÇÃO DE JULGAMENTO TÉCNICO DA PROPOSTA ANTERIOR A SESSÃO PÚBLICA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ISONOMIA.

in Faros Educacional







A conduta praticada, consistente na divulgação antecipada do julgamento técnico da proposta à empresa Faros por e-mail, e sem a realização da sessão pública prevista no edital, configura violação flagrante ao princípio do sigilo e, por conseguinte, aos princípios da publicidade, transparência e isonomia, que são pilares essenciais da licitação pública.

Em julgado recente, o Tribunal de Contas da União (TCU) no processo TC 008.411/2024-7, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, entendeu ter ocorrido indícios graves de irregularidades na contratação pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, em especial A QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS E A DIVULGAÇÃO ANTECIPADA DOS RESULTADOS DO CERTAME.

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DIGITAL. QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS. PERIGO DA DEMORA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR.

O relator destacou que "há plausibilidade jurídica na representação, por haver indícios de que houve quebra do sigilo das propostas técnicas das licitantes, com a divulgação do resultado provisório do certame antes da data prevista para abertura dos invólucros contendo as vias não identificadas dos planos de comunicação digitai, fato este amplamente noticiado pela imprensa, gerando grave comprometimento da lisura do certame e exigindo apuração para responsabilização.

A conduta de divulgação antecipada do resultado do julgamento técnico da proposta, anterior e alheia à sessão pública prevista no edital, demonstra a gravidade da conduta.









Resta caracterizada a entrega antecipada do Relatório, visto que a consta no item 10.2 que Relatório de Avaliação Técnica seria lido na mesma sessão em que seriam abertos os envelopes com as Propostas de Preço.

10.2 Em continuidade da sessão de abertura das propostas técnicas, em data a ser marcada pelo Secretário da Comissão, será lido o Relatório de Avaliação Técnica. Nessa mesma sessão serão abertos os envelopes com as Propostas de Preço, analisando a documentação neles contidas, dado vista aos presentes, apurando-se a Nota da Proposta de Preço de cada Licitante, conforme fórmula descrita no Item 12 do Termo de Referência, Anexo "A", deste Edital.

Por todo exposto, em respeito aos princípios da legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório previstos no art. 5°, da Lei Federal n° 14.133/21, apresentamos nossos pedidos abaixo.

V - DOS PEDIDOS

À vista de todo o exposto, com fundamento nos arts. 165 e 168 da Lei 14.133/2021 e no art. 326 do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente), requer-se:

I. COMO PEDIDO PRINCIPAL, A ANULAÇÃO INTEGRAL DA CONCORRÊNCIA N.º 11.941/2025 - OEI/SERINT, EM VIRTUDE DAS GRAVES IRREGULARIDADES VERIFICADAS QUE COMPROMETEM A SUA VALIDADE;

- II. Subsidiariamente, não sendo acolhido o pedido principal, que seja fornecida cópia integral da Concorrência n.º 10.227/2024 OEI/SERINT;
- III. Ainda subsidiariamente, não sendo acolhido o pedido principal, que seja fornecida cópia integral da Concorrência n.º 11.941/2025 OEI/SERINT;
- IV. Na hipótese de não acolhimento do pedido principal, requer-se, ainda, o fornecimento de cópia integral do contrato de estágio e da publicação referente









às capacitações em licitações e contratos do Sr. Gabriel Magalhães – Estagiário de Il e membro da Comissão:

V. Caso não acolhido o pedido principal, requer-se, de forma subsidiária, a apresentação de toda a documentação das licitantes que participaram da Concorrência n.º 11.941/2025 - OEI/SERINT;

VI. E, também subsidiariamente, caso não haja anulação, que seja fornecida a publicação oficial, ou documento equivalente, que comprove a designação pela autoridade máxima do órgão/entidade dos membros, e respectivos substitutos, da comissão de contratação.

Outrossim, caso a Comissão de Avaliação da OEI mantenha sua decisão em desacordo com os fundamentos recursais ora expendidos, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 165, § 2°, da Lei Federal n. 14.133/2021, para reexame amplo e independente da matéria.

> Por ser medida **EXTRAJUDICIAL**, Nestes Termos. P. Deferimento. Brasília, DF, 09 de outubro de 2025

CAROLINA BAZZI MORALES

CPF/MF n° 984.842.731-72

Procuradora Legal













Juliana Lustosa Barbosa da Silva **ADVOGADO**

OAB-DF nº 49.634

CAROLINA Assinado de forma

digital por CAROLINA **BAZZI BAZZI**

MORALES:9848 MORALES:98484273172

CNPJ/MF sub nº 05.605.468/0001-23

CAROLINA BAZZI MORALES

CPF sob o n°. 984.842.731-72





